



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	193 – COSIT
DATA	29 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Regimes Aduaneiros

REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. DATA DA EXTIÇÃO DO REGIME E TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA DESTINAÇÃO ÀS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (REPETRO-SPED)

Não há óbice à realização de operação de venda para entrega futura, de produto final industrializado no âmbito do Repetro-Industrialização, à pessoa jurídica habilitada ao Repetro ou Repetro-Sped. Nesse tipo de operação, a extinção do Repetro-Industrialização ocorrerá na data da celebração do contrato de compra e venda. O produto final vendido poderá permanecer armazenado no estabelecimento do fornecedor, devendo o adquirente, beneficiário do Repetro-Sped, destinar o produto adquirido às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural no prazo de três anos contados da data da celebrado do contrato de compra e venda.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.589, de 28 de dezembro de 2017, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, art. 32; Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, arts. 10, 18 e 26; art. 1.267 do Código Civil.

RELATÓRIO

A consultante, pessoa jurídica de direito privado acima identificada, cuja atividade é a fabricação de equipamentos para o mercado de óleo e gás, afirma ser habilitada ao regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização) e apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal sobre o processo de venda de produto final à pessoa jurídica beneficiária do Repetro-Sped para extinção da aplicação do Repetro-Industrialização.

2. Em relação à extinção do Repetro-Industrialização e operação de venda para entrega futura, informa que a Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, em seu art. 10, § 1º, determina que a venda do produto final pela pessoa jurídica habilitada ao Repetro-Industrialização à pessoa jurídica beneficiária do Repetro ou do Repetro-Sped será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o Pis/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devendo a adquirente do bem destiná-lo em atividade de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás em até 3 (três) anos, contados a partir da data de aquisição constante na Nota Fiscal Eletrônica.

3. Entende que, de forma similar, o art. 26 da referida Instrução Normativa determina que o Repetro-Industrialização se extingue com a venda dos bens à pessoa jurídica habilitada no Repetro ou no Repetro-Sped, e que, apesar do disposto no item 7.1.3 da sessão Perguntas e Respostas do Manual do Repetro-Industrialização, entende-se que basta a venda do bem para o encerramento do Repetro-Industrialização, independentemente da entrega física do mesmo, tendo em vista que: (i) o fabricante já teria cumprido a etapa que lhe cabia (i.e. fabricar o bem); e (ii) o adquirente já será proprietário do bem, podendo dispor dele conforme lhe for conveniente. Logo, a partir da venda (emissão da Nota Fiscal Eletrônica de simples faturamento com entrega futura), o prazo de 3 (três) anos para destinação do bem seria iniciado.

4. Considera ser viável a operação de venda para entrega futura em relação ao bem adquirido sob o Repetro-Industrialização, tendo em vista que a propriedade do bem será transferida ao adquirente no momento da venda e somente a posse permanecerá com o fabricante, cabendo ao adquirente a destinação do bem de sua propriedade dentro do prazo do art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 2019, destacando que o processo de venda para entrega futura compreende a emissão de uma nota fiscal de simples faturamento para entrega futura do bem (CFOP 5.922/6.922) e posteriormente a emissão de uma nota fiscal de simples remessa para entrega física do bem (CFOP 5.116/6.116).

5. Solicita a confirmação das interpretações postas nos itens 3 e 4 desta Solução de Consulta.

6. Quanto à guarda do bem pelo fabricante sob a modalidade de venda para entrega futura, expõe que a pessoa jurídica beneficiária do Repetro ou do Repetro-Sped é aquela que atua diretamente na atividade de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás, sendo a única pessoa jurídica capaz de dar destinação ao bem adquirido ao amparo do Repetro-Industrialização.

7. Assevera que o art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, dispõe que os bens submetidos ao Repetro-Sped, quando não estiverem destinados a tais atividades, poderão permanecer armazenados em depósito não alfandegado do próprio beneficiário do regime ou em estaleiro, ou em oficina de teste, conserto, reparo ou manutenção dos bens.

8. Concluiu no sentido de que, na transação de venda para entrega futura deste bem, a propriedade é transferida para o adquirente e, por escolha deste, a posse permanece com o fabricante até a efetiva entrega física do bem e questiona se, considerando que o Repetro-Industrialização se

encerra com a venda e então o bem é admitido no Repetro-Sped, seria possível a guarda deste bem pelo fabricante sob a modalidade de venda para entrega futura.

9. Aponta como fundamentação legal da consulta os arts. 10, 18 e 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 2019, e o art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 2017.

10. Apresenta os seguintes questionamentos:

1) Pessoa jurídica habilitada ao Repetro-Industrialização pode realizar a venda do bem para pessoa jurídica habilitada ao Repetro-Sped utilizando a operação de venda para entrega futura?

2) Considerando a operação de venda com entrega futura, a extinção da aplicação do regime de Repetro-Industrialização e o início do prazo de 3 anos para destinação do bem pela pessoa jurídica compradora habilitada ao Repetro-Sped se dará na emissão da nota fiscal de simples faturamento para entrega futura (CFOP 5.922/6.922)?

3) Considerando que o Repetro-Industrialização se encerra com a venda e então o bem é admitido no Repetro-Sped, é possível a guarda deste bem pelo fabricante sob a modalidade de venda para entrega futura?

11. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no inciso II do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente à época da apresentação da consulta.

FUNDAMENTOS

12. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

13. Ademais, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

14. Preliminarmente, informa-se à consulente que, apesar de a consulta ter sido apresentada na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, as normas relativas ao processo de consulta agora estão contidas na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que revogou a primeira.

15. No tocante à matéria consultada, passa-se a analisar o regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização) de que trata a IN RFB nº 1.901, de 2019.

16. A questão da consulente gravita em torno da aplicação do Repetro-Industrialização em operações de venda para entrega futura. Os contornos desta operação já foram objeto de análise pela Solução de Consulta nº 507 de 17 de outubro de 2017, que teve por objetivo examinar o momento em que as receitas de venda devem ser reconhecidas e tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins nesta espécie de operação. Transcreve-se abaixo trechos relevantes da referida solução de consulta que tem pertinência para o tema ora em análise:

Operações de compra e venda descritas pela consulente

14. A consulente refere-se a operações de compra e venda nas quais, em um primeiro momento, o negócio é concretizado e ela recebe o pagamento pela venda de mercadorias que já existem em seu estoque e, em outro momento posterior, ela entrega as mercadorias vendidas ao seu adquirente.

14.1 Tais operações não se confundem com as operações em que o vendedor recebe um adiantamento pela alienação de mercadorias que ainda não existem, e que só serão entregues ao comprador depois de terem sido adquiridas ou produzidas.

15. Embora não exista unanimidade na doutrina ou na jurisprudência quanto às denominações dessas duas espécies de contratos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB tem chamado a primeira de venda para entrega futura e a segunda de faturamento antecipado.

16. Nesse mesmo sentido, o Boletim Informativo nº 26 publicado na edição nº 13 da Revista do CRC RJ (maio/junho de 2011) define:

A venda para entrega futura se caracteriza quando a empresa vendedora possui as mercadorias ou produtos objetos de negociação mantidos em seu estoque. Todavia, em vez de entregá-los ao comprador no ato da venda, por interesse mútuo, irá reservar e colocá-los à disposição do adquirente, que efetuará a retirada ou irá solicitar o envio em data futura. Ou seja, a mercadoria existente no estoque do estabelecimento vendedor não dá saída do estabelecimento no momento da venda. Portanto, há a transferência de propriedade da mercadoria, mas a tradição não ocorre no mesmo momento. A “venda para entrega futura” diferencia-se, portanto, do “faturamento antecipado”, que ocorre quando não há nos estoques do vendedor as mercadorias ou os produtos objetos de negociação.

17. O Convênio Sinief s/nº, de 15 de dezembro de 1970, também adota essa definição de venda para entrega futura em seu art. 40:

Art. 40. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, com lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, vedado o destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, “Remessa - Entrega Futura”, bem como número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento. [...]

§ 5º Para atualização da base de cálculo, o valor constante na Nota Fiscal emitida para simples faturamento será atualizado até a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o § 2º.

18. Em sintonia com o Convênio Sinief s/nº, de 1970, o atual Regulamento do IPI – RIPI/2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) estabelece:

Lançamento Antecipado

Art. 187. Será facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária antecipar os atos de sua iniciativa, para o momento:

I - da venda, quando esta for à ordem ou para entrega futura do produto (Lei no 4.502, de 1964, art. 51, inciso II); ou

II - do faturamento, pelo valor integral, no caso de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez (Lei no 4.502, de 1964, art. 51, inciso I).

[...] Art. 407. A nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida:

[...] VII - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto; [...]

Emissão Facultativa

Art. 410. É facultado emitir nota fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, salvo se houver destaque do imposto, o que tornará obrigatória a sua emissão.

[negritos são do original e sublinhados não]

19. Como exemplo do uso dessa terminologia pela Secretaria da Receita Federal do Brasil pode ser citado o Parecer Normativo CST nº 40, de 31 de maio de 1976, que interpreta o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados editado em 1972 – RIPI/1972 nos seguintes termos:

4 - O faturamento antecipado para entrega simbólica (fatura) do produto, realizado antes da sua efetiva saída do estabelecimento industrial, é disciplinado pelos artigos 29, § 2º, 121 inciso IV e § 1º, incisos I a IV, 122 e 125, inciso V e § 6º, todos do RIPI/72. Trata-se de uma das hipóteses em que o mencionado regulamento admite a emissão de nota fiscal sem correspondência com uma efetiva saída do estabelecimento, do produto nela descrito. Entretanto, o faturamento antecipado não é o caso de saída ficta, ou seja não constitui modalidade de ocorrência do fato gerador do imposto. Na hipótese de emissão de nota fiscal com lançamento do imposto (procedimento obrigatório se o contribuinte cobra, antecipadamente o montante do imposto relativo à operação; ver o PN nº 181/71), o que ocorre é, simplesmente, a antecipação do recolhimento de imposto que só será devido na saída do produto do estabelecimento, ocasião em que ele seria, normalmente, lançado na nota fiscal e, então, cobrado do adquirente. Prevalecerá, portanto, nos casos de faturamento antecipado, haja ou não lançamento do imposto, o tratamento fiscal que vier a vigorar na data da ocorrência do fato gerador. Esta a razão pela qual o RIPI exige, por ocasião efetiva da entrega do produto, a emissão de nova nota fiscal, em que se lançará o imposto, para efeito de reajustamento, se tiver ocorrido variação de alíquota (artigo 121, § 1º, inciso III, combinado com o inciso III do § 2º). É que, em que pese a observação constante do citado PN nº 268/72, quanto à perfeição da venda objeto do faturamento antecipado, o mesmo parecer já havia esclarecido que os efeitos fiscais atribuídos pelo RIPI àquele procedimento visam a harmonizar as normas relativas à emissão de notas fiscais e ao lançamento do imposto com a disposição contida no artigo 124, § 5º, do mesmo regulamento, que permite seja a nota fiscal adaptada à fatura, para o fim de substituí-la.

20. Sendo assim, mesmo reconhecendo a inexistência de unanimidade no uso dessa terminologia, fica convencionado que a presente solução de consulta **chamará de contrato de compra e venda para entrega futura o contrato em que, no momento em que o negócio se aperfeiçoa, o vendedor já era proprietário das mercadorias vendidas e, mesmo tendo recebido o pagamento pela operação, mantém a posse dessas mercadorias (mas não sua propriedade) durante determinado período, por conveniência do adquirente, segundo previsão contratual expressa.**

20.1 **A transferência da propriedade, mas não da posse, das mercadorias vendidas decorre do instituto do constituto possessório, que, por não se presumir, deve ser necessariamente explicitada no contato de compra e venda. Na prática, ele pode manifestar-se de diversas formas, tais como, por exemplo, mas não exclusivamente, da combinação dos negócios de compra e venda e de depósito.**

(...)

28. Já se viu que, como regra geral, que inclui a situação descrita na presente consulta, **as apurações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não cumulativas, bem como da Contribuição Previdenciária prevista no caput do art. 22A da Lei nº 8.212/1991, sujeitam-se ao regime de competência, no qual as receitas devem ser reconhecidas no momento em que o alienante transfere a propriedade das mercadorias vendidas para o adquirente.**

28.1 Como nos contratos de compra e venda para entrega futura isso ocorre no momento em que se aperfeiçoa o negócio, e não no momento de transferência da posse (tradição) dos bens em questão, é no primeiro desses momentos (aperfeiçoamento do negócio) que as referidas receitas devem ser reconhecidas para apuração dos tributos citados. [Destaques nossos]

17. Conforme tratado na referida Solução de Consulta, convencionou-se denominar por venda por entrega futura a operação de compra e venda em que, no momento em que o negócio se aperfeiçoa, o vendedor já era proprietário das mercadorias vendidas e, mesmo tendo recebido o pagamento pela operação, mantém a posse dessas mercadorias (mas não sua propriedade) durante determinado período, por conveniência do adquirente, segundo previsão contratual expressa. Em tais operações, a transferência da propriedade das mercadorias vendidas decorre do instituto do constituto possessório, e ocorre no momento em que se aperfeiçoa o negócio e não no momento da entrega material do bem vendido. É neste momento, inclusive, que as receitas devem ser tributadas pela Contribuição ao PIS/Pasep e pela Cofins.

18. À luz do art. 1.267 do Código Civil a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios antes da tradição, que consiste no ato jurídico que representa a entrega do bem de um determinado titular a outro. A tradição consiste na entrega do bem móvel ao adquirente com a intenção de lhe transferir o domínio, em razão de título translativo de propriedade. A tradição é a entrega material da coisa. Entretanto, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo do Código Civil, subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório, que ocorre quando o alienante do bem conserva a coisa sob seu próprio poder, por força de cláusula contratual. Nesse caso, opera-se a tradição e, por conseguinte, a transferência da propriedade sem que haja a entrega material do bem. Por convenção das partes, acorda-se que o bem passa ao patrimônio do adquirente no momento da celebração do contrato, operando-se a entrega ficta. O transmitente continua na posse da coisa alienada, não mais em seu nome, mas em nome do adquirente¹.

19. É sob esta perspectiva fática que será solucionada a consulta ora em exame. Ou seja, com base nos fatos narrados pela Consulente, será adotada como premissa central para a solução que a operação realizada pela Consulente se amolda a uma operação de venda para entrega futura nos termos descritos nos itens precedentes.

¹ Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado, 15 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 886 e 887.

20. Partindo dessa premissa, o primeiro ponto a se destacar é que não há, na legislação vigente, óbice para que a pessoa jurídica habilitada ao Repetro-Industrialização realize venda do bem para pessoa jurídica habilitada ao Repetro-Sped utilizando a operação de venda para entrega futura. O exame do art. 6º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, e da Instrução Normativa nº 1.901, de 17 de julho de 2019, não trazem impedimentos para fruição do regime para as operações de venda para entrega futura.

21. Em linhas gerais, o Repetro-Industrialização é regime especial que permite à pessoa jurídica habilitada importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

22. De acordo com o § 10 do art. 6º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, o beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a e não destinar o bem às atividades acima mencionadas, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora.

23. No caso de operações de venda para entrega futura, conforme tratado acima, a transferência da propriedade e, por conseguinte, a aquisição ocorrem na celebração do contrato. A aquisição se aperfeiçoa independentemente da entrega física do bem. Com isso, tomando por base o disposto no § 10 do art. 6º da Lei nº 13.586, de 2017, o prazo para que o adquirente dê a destinação estabelecida em lei deve ter, por termo inicial, no caso de venda por entrega futura, a data em que o negócio de compra e venda é celebrado.

24. No que diz respeito à extinção do regime, o inciso I do art. 26 da Instrução Normativa nº 1.901, de 2019, estabelece que a aplicação do Repetro-Industrialização se dá com a venda dos bens à pessoa jurídica habilitada ao Repetro ou ao Repetro-Sped. Assim, no caso de venda para entrega futura, considerando os contornos dessa operação, pode-se concluir que a extinção do regime se dará na data da celebração do contrato e venda, a despeito de a entrega efetiva do bem ocorrer em ocasião posterior, visto que, em tal hipótese, é nesse momento que se verifica a transferência da propriedade do bem para o adquirente.

25. Por fim, no que diz respeito à possibilidade de o fabricante manter a guarda do bem adquirido por contribuinte beneficiário do Repetro-Sped no caso de operações de venda para entrega futura, é forçoso concluir que a legislação vigente não contém impedimentos nesse sentido.

26. A análise da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, poderia induzir a conclusão precipitada no sentido de que ao beneficiário do Repetro-Sped seria vedada a possibilidade de manter o bem adquirido sob a guarda do fabricante em uma operação de venda para entrega futura em razão do que dispõe o art. 32 da referida Instrução Normativa. Isso porque, de acordo com o dispositivo, os bens submetidos ao Repetro-Sped, quando não estiverem sendo destinados nas atividades admitidas, poderão permanecer armazenados, pelo prazo necessário para o

início de sua destinação na atividade em depósito não alfandegado do próprio beneficiário ou em estaleiro ou oficina de teste, conserto, reparou ou manutenção, senão vejamos:

Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017

Art. 32. Os bens submetidos ao Repetro-Sped, quando não estiverem sendo destinados nas atividades referidas no art. 1º, **poderão permanecer armazenados, pelo prazo necessário para o início de sua destinação na atividade** ou seu retorno a ela ou para a extinção da aplicação do regime, em:

I - **depósito não alfandegado** do próprio beneficiário, desde que o CNPJ do depósito esteja incluído no ADE de habilitação ao Repetro-Sped; ou

II - **estaleiro ou oficina** de teste, conserto, reparo ou manutenção dos bens, desde que seja emitida nota fiscal de serviço da referida prestação de serviços.

§ 1º O local de armazenamento a que se refere o inciso I do caput deverá dispor de instalações que proporcionem a segurança fiscal necessária à manutenção ou extinção da aplicação do regime.

§ 2º Os bens armazenados na forma prevista no caput permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização, ainda que a título gratuito, salvo quando se tratar de operações de teste, conserto, reparo ou manutenção dos bens.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º poderá admitir bens ao amparo do Repetro-Sped para armazenamento nos estabelecimentos a que se refere o caput **quando, no momento do desembarço aduaneiro**, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados ainda não estiver definido, desde que:

I - a importação seja realizada diretamente pela operadora habilitada;

II - seja emitida, conforme o caso, NF-e ou NFA-e de entrada no depósito não alfandegado do próprio beneficiário ou nota fiscal de serviço do estaleiro ou oficina pela prestação de serviços; e

III - seja observado o disposto no § 2º.

§ 4º As pessoas jurídicas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º do art. 4º poderão admitir bens ao amparo do Repetro-Sped para armazenamento nos estabelecimentos a que se refere o caput quando, **no momento do desembarço aduaneiro**, o contrato de prestação de serviços por empreitada global com a operadora ainda não estiver assinado ou quando o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados ainda não estiver definido, desde que:

I - a importação seja realizada diretamente pelo beneficiário habilitado;

II - seja emitida, conforme o caso, NF-e ou NFA-e de entrada no depósito não alfandegado do próprio beneficiário ou nota fiscal de serviço do estaleiro ou oficina pela prestação de serviços;

III - seja observado o disposto no § 2º; e

IV - não haja utilização de contratos, simultâneos ou não, para outros bens no Repetro ou no Repetro-Sped em formato diverso do contrato de prestação de serviços por empreitada global previsto no § 12 do art. 3º.

§ 5º Caso haja movimentação de bens entre os locais de destinação nas atividades referidas no art. 1º e os estabelecimentos referidos no caput, o beneficiário deverá providenciar a emissão da correspondente NF-e ou NFA-e previamente a cada movimento, salvo quando se tratar de bem admitido com base no contrato de prestação de serviços por empreitada global previsto no § 12 do art. 3º.

§ 6º A permanência dos bens em local não alfandegado, nos termos do caput, será:

I - comunicada à unidade da RFB que controla o prazo de vigência do regime; e

II - **fiscalizada pela unidade da RFB com jurisdição de zona secundária sobre o depósito não alfandegado ou oficina para fins de fiscalização de tributos incidentes sobre o comércio exterior**, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010.

27. Ocorre que o exame mais cauteloso do referido dispositivo revela que as restrições ali impostas estão circunscritas às hipóteses de bens admitidos no regime adquiridos do exterior. O dispositivo faz referência em diversos trechos à expressão “desembaraço aduaneiro” e inclusive afirma que a permanência do bem será fiscalizada pela unidade da RFB com jurisdição de zona secundária sobre o depósito não alfandegado ou oficina para fins de fiscalização de tributos incidentes sobre o comércio exterior. Tais limitações foram concebidas tendo por objetivo disciplinar as importações acobertadas sob o regime e não as aquisições realizadas no mercado interno, beneficiadas pelo Repetro-Industrialização. Inclusive, vale recordar que dispositivo de conteúdo próximo já estava previsto no art. 34 da versão original da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 04, de dezembro de 2013, que disciplinava o regime do Repetro cujo escopo restringia-se às importações e exportações, de forma que sua reprodução no art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 2017, que dispõe sobre o Repetro-Sped, reforça a natureza da operação que se pretende regular. Ademais, também deve-se ter em conta que, mais que uma restrição às possibilidades de locais de armazenamento, o art. 32 denota uma permissão para manutenção do bem em determinadas localidades por tempo indefinido sem que se dê início à contagem do termo inicial para que o item seja empregado efetivamente na destinação necessária.

28. Sendo assim, conclui-se que o produto final vendido ao amparo do Repetro-Industrialização poderá permanecer no estabelecimento do fornecedor no caso de operações de venda para entrega futura não se aplicando o disposto no art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 2017, devendo o adquirente, beneficiário do Repetro-Sped, destinar o produto adquirido no prazo de três anos contados da data da celebração do contrato de compra e venda.

CONCLUSÃO

29. Em face do exposto, conclui-se que:

29.1. Não há óbice à realização de operação de venda para entrega futura, de produto final industrializado no âmbito do Repetro-Industrialização, à pessoa jurídica habilitada ao Repetro ou Repetro-Sped;

29.2. Nesse tipo de operação, a extinção do Repetro-Industrialização e o início da contagem de prazo para a destinação do bem às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) ocorrerão na data da celebração do contrato de compra e venda;

29.3. O produto final industrializado vendido poderá permanecer armazenado no estabelecimento do fornecedor, devendo o adquirente, beneficiário do Repetro-Sped, destinar o produto adquirido no prazo de três anos contados da data da celebrado do contrato de compra e venda.

Encaminha-se ao Coordenador-Geral de Tributação

Assinatura Digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

Assinatura Digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação